



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.725549/2018-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.257 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de março de 2021  
**Recorrente** CONSTRUCABLE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

**SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS QUITADO JUDICIALMENTE.**

Comprovada que a execução fiscal foi encerrada por pagamento anteriormente ao recebimento do Ato Declarativo Executório, não há que se falar em hipótese de exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-108.195, de 19 de junho de 2019, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se do Ato Declaratório Executivo-ADE nº 3450248, de 31.08.2018, de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2019:

(...)

2 O ADE relaciona o débito que deu causa à exclusão:

Número Decab 399469150

Valor Consolidado R\$ 4.927,10

3 O interessado tomou ciência do ADE em 24.09.2018:

RN NATAL DRF

Fl. 29

Domicílio Tributário Eletrônico - Simples Nacional

**CNPJ:** 04.211.267/0001-89

**Assunto:** TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DRF/NAT n.º 003450248, de 31 de agosto de 2018

**Número de Controle:** 2018/000000003105474

**Data de Envio:** 12/09/2018

**Data da Primeira Leitura:** 24/09/2018

**Data de Ciência:** 24/09/2018

**Data de Exclusão:**

4 Em petição protocolada em 23.10.2018 (e-fls.2/3), o interessado diz que a inscrição que deu causa ao ADE foi objeto de Execução Fiscal e de Embargos à Execução "resultando no reconhecimento judicial do pagamento da dívida e na declaração de nulidade da referida Certidão da Dívida Ativa, extinguindo o feito, com resolução do mérito". Afirma que a PGFN juntou aos autos, em 15.09.2017, o extrato do CADIN, comprovando o cumprimento da decisão judicial. Pede a insubsistência do ADE.

5 Com a petição vieram os documentos de e-fls.4/20.

6 Nesta Turma, foram juntadas as consultas-RFB, de fls.33/42. Relatados

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INSCRITO. DEBCAD. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 19/07/2019 (e-fls. 55 e 56) e apresentou recurso voluntário no dia 15/08/2019 (e-fls. 59 a 63), repetindo os fatos e fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-002.257 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10469.725549/2018-02

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/NAT n.º 3450248, de 31 de agosto de 2018, ocorrida no dia 24 de setembro de 2018, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa, conforme abaixo (e-fls. 26/27 e 33):

Número Decab 399469150  
Valor Consolidado R\$ 4.927,10

A Recorrente contestou a existência dos débitos, declarando que o Decab 399469150 havia sido objeto de execução fiscal, a qual foi extinta por pagamento e transitou em julgado em 15 de setembro de 2017.

A DRJ, no julgamento de primeira instância, não acolheu a manifestação de inconformidade porque declara que a FGN não informou a extinção da Decab, mas apenas informa os pagamentos das competências 03, 04 e 05 de 2011, estando nos sistemas internos da Receita Federal o débito ainda pendente de quitação.

O objeto do presente processo, portanto, é identificar se a Decab 399469150 foi extinta por pagamento através do processo judicial de Execução Fiscal n.º 0002192-27.2012.4.05.8400.

A própria DRJ reconhece que a execução fiscal tratava do Decab 399469150, mas não acolheu a tese porque afirmou que a sentença anulou a CDA, não se manifestando sobre o débito.

Data máxima vênua, entendo que a Sentença, apesar de apenas anular a CDA, fê-lo analisando o pagamento da mesma. Senão vejamos trechos da sentença do processo de execução fiscal n.º 0002192-27.2012.4.05.8400, proferido pela 6ª Vara Federal de Natal/RN:

2. Aduz, em síntese, que "a dívida executada já foi devidamente paga, conforme se comprova através das Guias da Previdência Social - GPS, datadas de março, abril e maio de 2011. Alerta que esse pagamento "não foi reconhecido devido a uma falha no lançamento do código de pagamento, que deveria ser 2119 e não 2100, conforme o próprio entendimento da Auditora- Fiscal da Receita, emitido em despacho que se encontra em anexo". Conclui que "resta configurada a hipótese de exclusão do crédito tributário previsto no art.156, I, do CTN."

(...)

4. Regularmente chamada para se manifestar, a Fazenda Nacional, afirma que, efetuadas as diligências junto à Delegacia da Receita Federal, este órgão fiscal informou existirem dois créditos decorrentes da execução fiscal, sendo que, com relação ao primeiro, DCG 39.145.798-1, houve revisão conforme decisão administrativa; e o segundo, DCG 39.946.915-0, "são posteriores à inscrição, não ensejando, portanto, a alteração desta, mas sim, apropriação dos valores, em eventual pedido de compensação."

(...)

9. Ao se cotejar os dados constantes da certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial da execução fiscal com os das guias de pagamento e as informações da Receita Federal, conclui-se, de forma indubitosa, que o débito exequendo fora devidamente pago, consoante alegado na petição inicial destes autos.

10. A CDA que ampara a execução fiscal refere-se ao crédito n. 39.946.915-0, não nenhuma referência ao crédito n. 39.145.798-1 mencionado pelo órgão fiscal.

11. Conforme se observa da CDA, o crédito decorre da não quitação das contribuições referentes às competências de março/2001, abril/2011 e maio/2011. Ocorre que o Embargante juntou guias de recolhimento exatamente referente a tais competências, quitando o débito em 12/02/2012, com correção, juros e multa (identificador: 4058400.1170090).

12. Em 29/09/2012, a Embargante promoveu um Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, referente ao Débito n. 39.946.915-0. Ao decidir acerca desse pedido, a autoridade fiscal constatou que realmente houve o pagamento, só que "as GPS foram recolhidas equivocadamente com o código de pagamento 2100 quando deveria ter sido 2119", além de "terem sido enviadas GFTP's com FPAS incorreto". Esclarece que "o sistema não promoveu a apropriação do valor total recolhido das GPS, por erro do contribuinte no preenchimento da GPS no campo 3 (código de pagamento), por isso gerou débitos. " No final, concluiu pela extinção parcial do débito, sem, contudo, discriminar qual seria o valor remanescente (identificador: 4058400.1170091).

13. O pagamento do débito exequendo é inclusive confirmado recentemente por mensagem do órgão fiscal à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao se afirmar que "o processo n.

11598.000042/2013-17, que trata do Debcad n.39.946.915-0, já foi revisado. Já o processo de n.

11598.001357/2012-09 trata do Debcad n.39.148.798-1, que não teria sido localizado. " (Identificador: 4058400.1691622).

14. Em síntese, o débito objeto da execução fiscal foi devidamente pago.

Vê-se, através da leitura de trechos da sentença, que a CDA foi anulada porque o débito objeto do processo de execução – Decab 399469150 – havia sido pago antes do ajuizamento da execução fiscal.

É possível concluir ainda pela CDA que ampara a execução fiscal, que o crédito decorre da não quitação das contribuições referentes às competências de março/2001, abril/2011 e maio/2011. Ou seja, trata-se das mesmas competências informadas pela PGFN como tendo sido apropriados os pagamentos. Vide manifestação:

RF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11598.000042/2013-17  
INTERESSADO: CONSTRUCABLE TELECOMUNICACOES EIRELI

DESTINO: SERAP-DIDAU-DÍVIDA-PFN/RN - Receber Processo -  
Triagem

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Tendo sido apropriados os pagamentos efetuados em 10/02/2012,  
nas competências 03, 04 e 05/2011 do DEBCAD 39946915-0,  
conforme solicitação no despacho de fls. 90, encaminhe-se o  
presente processo para a PFN.

DATA DE EMISSÃO : 16/05/2018

Diante de todo o arcabouço constante no processo, conclui-se que o débito que motivou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional havia sido quitado, conforme foi demonstrado na esfera judicial.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para manter a Recorrente no Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes